

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ano - Turma B | Exame de Época Normal | 5 de janeiro de 2026

Regência: Professor Doutor Diogo Costa Gonçalves

(Mestre Dinis Braz Teixeira; Dr.ª Dina Freitas Teixeira; Dr. José Maria Cortes)

I

O Decreto-Lei n.º Z/2025, de 30 de dezembro, veio fixar o regime jurídico da utilização de *chatbots* de inteligência artificial. Do preâmbulo constava o seguinte:

“O crescente recurso a inteligência artificial deu origem a um conjunto de riscos relacionados com a saúde mental e a privacidade das informações fornecidas pelo utilizador. Neste contexto, o presente regime jurídico visa criar uma disciplina adequada a estas especificidades, intensificando mecanismos de tutela dos utilizadores, imputando às entidades fornecedoras a responsabilidade por assegurar que a utilização dos chatbots apenas ocorre no âmbito de relações contratuais por si disponibilizadas e controladas”.

Por sua vez, o Artigo 1.º dispõe o seguinte:

“ 1 - A utilização de chatbots de inteligência artificial só é permitida mediante a celebração, por escrito e com aposição de assinatura digital, de um contrato entre a entidade prestadora de serviços e o utilizador.

2 - A entidade prestadora de serviços fica obrigada a comunicar ao utilizador os riscos associados à atividade em causa.

3 - O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos números anteriores faz a entidade prestadora de serviços incorrer em responsabilidade contraordenacional, nos termos da qual esta deve pagar, a título de coima, 1000 € por cada hora de utilização ilícita.”

Imagine que **António**, um jovem com tendências depressivas e anti-sociais, engenheiro informático contratado pela principal concorrente da Open AI (empresa que gere o ChatGPT), encontrou uma forma de utilizar este último *chatbot* sem assinar qualquer contrato e sem que lhe tivessem sido explicados quaisquer riscos.

Um representante da OpenAI pergunta-lhe agora se esta empresa será obrigada a pagar uma coima pelo sucedido, confirmando-se que a OpenAI havia implementado mecanismos técnicos adequados para exigir a celebração do contrato e a prestação da informação legalmente exigida aos utilizadores do serviço.

(7 valores)

- *Ponderação de todos os elementos da interpretação do artigo, com especial enfoque nos elementos histórico e teleológico, que revelam o propósito de proteger o utilizador, em função da sua tendencial vulnerabilidade;*

- *Identificação da importância das características concretas do cliente António; problematização e enquadramento desse dado na interpretação;*
- *Reflexão sobre a verificação, no caso concreto, das razões justificativas da regulação, com vista à subsunção do caso ao preceito legal;*
- *Ponderação da possibilidade de interpretação restritiva do n.º 2; ponderação da existência do “mínimo de correspondência” com o texto legal, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do CC;*
- *Ponderação da possibilidade de redução teleológica do n.º 2; definição e tomada de posição fundamentada quanto à sua admissibilidade em geral e cabimento em concreto.*

II

Na Lei n.º 1/2026, de 3 de janeiro, é determinado o seguinte:

“Artigo 1.º - Proíbe-se qualquer tipo de imigração para o território português.

Artigo 2.º - O presente diploma apenas pode ser modificado por Lei ou Resolução da Assembleia da República.”.

Uns dias depois, em 10 de janeiro de 2026, a Assembleia da República emite a Declaração de Retificação n.º 2/2026, na qual se fixa o seguinte: *“Para efeitos do disposto no Artigo 1.º da Lei n.º 1/2026, de 3 de janeiro, onde se lê «qualquer tipo de imigração», deve-se ler «imigração sem autorização prévia pelas autoridades competentes»”.*

Entretanto, no dia 17 de janeiro de 2026, entra em vigor o Decreto-Lei n.º 3/2026, que, procurando regular não apenas a imigração mas também o turismo, dispõe unicamente o seguinte: *“A entrada de estrangeiros em território português é livre”.*

Posteriormente, em 4 de fevereiro de 2026, entra em vigor a Resolução da Assembleia da República n.º 4/2026, na qual se determina que: *“O disposto no Artigo 1.º da Lei n.º 1/2026 não se aplica se o imigrante for vítima de perseguição religiosa ou política no país de origem”.*

Por fim, no dia 9 de fevereiro de 2026, o Governo aprova o Decreto-Lei n.º 5/2026, sem preâmbulo, nos termos do qual: *“Qualquer entrada de estrangeiro no território português carece de autorização prévia de um membro do Governo”.*

Quid juris? (8 valores)

- *Lei n.º 1/2026: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de vacatio legis (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4 da LF); correta contagem do prazo segundo o artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial; inconstitucionalidade do Artigo 2.º (artigo 112.º/5 da CRP);*

- *Declaração de Retificação n.º 2/2026: requisitos material, orgânico e temporal (artigo 5.º/1 e 2 da LF); discussão quanto à verificação do requisito material, dado o carácter inovador da declaração de retificação: ponderação das consequências da violação do requisito material;*
- *Decreto-Lei n.º 3/2026: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de vacatio legis (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4 da LF); lei geral posterior, mesmo que de hierarquia idêntica (artigo 112.º/2 da CRP) não revoga lei especial (artigo 7.º/3 do CC), pelo que a Lei n.º 1/2026 se mantinha em vigor;*
- *Resolução da Assembleia da República n.º 4/2026: ato regulamentar (artigo 112.º/6 e 7 da CRP), insuscetível de revogar (parcialmente) a Lei n.º 1/2026, por se tratar de fonte de hierarquia inferior;*
- *Decreto-Lei n.º 5/2026: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de vacatio legis (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4 da LF); revogação do Decreto-Lei n.º 3/2026 (artigo 7.º/1, 2 e 3 do CC).*
- *Não ocorre revogação da Lei n.º 1/2026, pois lei geral posterior não revoga lei especial (nem toda a entrada de estrangeiro é uma forma de imigração), salvo havendo intenção inequívoca do legislador em sentido contrário (artigo 7.º/3 do CC), o que não sucede.*

III

Comente **duas** das seguintes afirmações (**2 + 2 valores**):

1) O costume *contra legem* e o desuso referem a mesma realidade.

- *Definição e distinção dos conceitos: costume contra legem pressupõe uma regra consuetudinária contrária à lei; diferentemente, o desuso corresponde à mera não aplicação da lei, sendo por isso uma realidade negativa;*
- *Discussão do impacto de cada uma destas realidades na vigência da lei.*
- *Ponderação da variação no entendimento de cada uma das realidades à luz das diferentes conceções das fontes do Direito.*
- *Conclusão preferencialmente discordante da frase em apreço.*

2) O artigo 8.º, n.º 3, do CC, revela que a jurisprudência é fonte de direito em Portugal.

- *Enquadramento da jurisprudência enquanto fonte de direito mediata em Portugal; alusão ao seu valor, em regra, enquanto precedente meramente persuasivo (não vinculativo);*
- *Relevância da jurisprudência constante, uniformizada e normativa;*

- *Referência à experiência jurídica jurisprudencial e o seu lugar no quadro das fontes.*
- *Tomada de posição fundamentada.*

3) Os argumentos por analogia e *a fortiori* têm resultados semelhantes, mas os seus pressupostos são diferentes.

- *Referir que ambos os argumentos são utilizados com intuito de estender o campo de aplicação de um enunciado a casos nele não previstos em termos explícitos;*
- *Explicar que, não obstante esse facto, é possível argumentar que: (i) o argumento por analogia se baseia apenas numa semelhança de situações enquanto o argumento a fortiori se alicerça na razão da norma; (ii) que o argumento por analogia se fundamenta na identidade de razão, enquanto o argumento a fortiori se baseia na maioria de razão, sustentando que uma disposição legislativa que se reporta a um objecto deve valer para outros objectos pelo facto de existirem mais razões que sustentam a abrangência de tais objectos do aqueles que fundamentam a referência inicial a outros objectos.*
- *Reflexão em torno da dimensão argumentativa da realização do Direito.*

Ponderação Global: 1v.